



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25883.43345-97

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que os crimes contra as instituições democráticas não podem ser considerados crimes de autoria coletiva, exigindo-se a descrição individualizada das condutas na ação penal e na decisão condenatória, sob pena de nulidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1°** O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 359-V.** Para os crimes previstos no Capítulo II deste Título, exige-se a descrição individualizada das condutas na ação penal e na decisão condenatória, mesmo quando cometidos por influência de multidão, sob pena de nulidade.”

**Art. 2°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em suas decisões sobre os atentados do 8 de janeiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente aplicado a teoria dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva. Foram recebidas 1.557 denúncias e condenadas mais de mil pessoas até o momento.



Entre essas condenações, selecionamos alguns trechos. Por exemplo, lê-se, na Ação Penal (AP) 1231/DF (voto do Ministro Alexandre de Moraes), o seguinte:

(...) Há, portanto, como bem sustentado pela Procuradoria-Geral da República, a ocorrência dos denominados **delitos multitudinários**, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, em que o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois “um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam (...);

(...) “Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto” [citando Nilo Batista] (...);

(...) “nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, **a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente**, cuja conduta específica é apurada no curso do processo desde que se permita o exercício do direito de defesa” [citando precedentes; no caso, o HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996] (...);

(...) “**não é inepta a denúncia**, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, **se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante** da quadrilha” [citando precedentes; no caso, o REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998] (...);

(...) no contexto dos crimes multitudinários, pois em crimes dessa natureza, **a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta**, não restando dúvidas, contudo, de que **TODOS** contribuem para o resultado. [grifos nossos]

Esse método só permite excluir a pessoa da responsabilidade se há prova de que ela se comportou de forma contrária. *In verbis* (ainda no mesmo voto):

Ainda que examinada a imputação sob essa perspectiva, dos delitos multitudinários, conforme destacou o Ministro Relator à luz do magistério de Friggi de Carvalho (ob. cit.), há que atentar para a ressalva feita por esse autor, para quem **não se pode pretender responsabilizar aqueles que, de alguma**



**forma, em reunião inicialmente lícita, se opuseram diretamente aos crimes praticados por parte dos componentes ou que deles se distanciaram.**

A responsabilização penal coletiva, sem qualquer distinção a beneficiar aqueles que não concorreram, de forma dolosa, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes a si imputados, além de vedada em nosso sistema, revela nítida **despersonalização**. Tal abordagem transforma o indivíduo em mero objeto do processo penal, como se fosse integrante de uma entidade abstrata dotada, unitariamente, de responsabilidade criminal. [grifos nossos]

Se não há provas que atestem o comportamento contrário, a pessoa é “despersonalizada” na multidão e responsabilizada penalmente. Por decorrência lógica, se muitas vezes não é possível individualizar a conduta positiva, não será possível individualizar a conduta negativa.

Na AP 2508/DF, que repete vários desses argumentos, também se lê (voto do Ministro Luiz Fux):

**Nos crimes multitudinários, dispensa-se a descrição pormenorizada da conduta individual, bastando que haja provas de que o agente estava vinculado aos demais na prática delitiva.**

A teoria do crime multitudinário justifica, assim, **a imputação da coautoria em casos nos quais é impossível a identificação da ação individual de cada um dos autores do crime**. No entanto, essa categoria de delitos não se destina a permitir a condenação em caso de inexistência de provas do liame subjetivo, sob pena de incorrer-se em presunção de culpabilidade. [grifos nossos]

Assim, até janeiro de 2025, dois anos após o evento, o STF já havia condenado 898 pessoas!

Uma coisa é aplicar a teoria do crime de autoria coletiva para depredação, linchamento, invasão de propriedade ou brigas em estádio de futebol. São crimes de ocasião, motivados por impulsos momentâneos. Outra é aplicar a teoria para crimes que demandam planejamento complexo, treinamento e organização funcional, como golpe de Estado e abolição de Estado Democrático de Direito. Tais crimes, por sua natureza, não são crimes de massa. Nem tecnicamente, nem nunca o foram sociologicamente no Brasil.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25883.43345-97

Portanto, tratar os tipos penais de golpe de Estado e abolição violenta de Estado Democrático de Direito como se fossem crimes de multidão representa grave ofensa às garantias fundamentais e cláusulas pétreas constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e ampla defesa do cidadão acusado, previstas no art. 5º, LV, da Constituição de 1988.

Essas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, para o qual solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador MECIAS DE JESUS**  
(REPUBLICANOS/RR)